



## SECRETARIA ESPECIAL DE GOVERNO

Ofício nº 114/2023

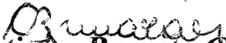
Ref. GAB/SEGOV nº 45/2023

Aracaju, 11 de julho de 2023

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, vimos, pelo presente, seguindo determinação do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, encaminhar a Vossa Excelência a Mensagem nº 35/2023, acompanhada do respectivo Projeto de Lei, que *“Reestrutura as modalidades do Programa Cartão Mais Inclusão CMAIS Emergencial (Inicial), CMAIS (Geral) e CMAIS - Apoio Emergencial, de que tratam, respectivamente, as Leis nº 8.664, de 25 de março de 2020; nº 8.808, de 29 de dezembro de 2020; e nº 8.825, de 1º de abril de 2021, criando uma nova modalidade denominada de Programa Cartão Mais Inclusão – “CMAIS CIDADANIA”, e dá providências correlatas.”*

Na certeza antecipada de sermos mercedores da cabente compreensão de Vossa Excelência e de seus dignos Pares, reiteramos-lhes nossos protestos de estima e consideração.

  
**Cristiano Barreto Guimarães**  
**Secretário Especial de Governo**

RECEBI EM  
11/07/2023

  
**Deputada JEFERSON ANDRADE**  
**Presidente**

Excelentíssimo Senhor

Deputado Estadual **JEFERSON ANDRADE**

DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe





## MENSAGEM Nº 35/2023

**Excelentíssimo Senhor  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe,**

**Excelentíssimos Senhores  
Deputados Estaduais.**

**Referência - Proposição: PROJETO DE LEI**

**Ementa:** Reestrutura as modalidades do Programa Cartão Mais Inclusão CMAIS Emergencial (Inicial), CMAIS (Geral) e CMAIS - Apoio Emergencial, de que tratam, respectivamente, as Leis nº 8.664, de 25 de março de 2020; nº 8.808, de 29 de dezembro de 2020; e nº 8.825, de 1º de abril de 2021, criando uma nova modalidade denominada de Programa Cartão Mais Inclusão – “CMAIS CIDADANIA”, e dá providências correlatas.

Cumprimentando essa Egrégia Assembleia, tenho a grata honra e a imensa satisfação de comparecer perante Vossas Excelências, por intermédio desta Mensagem, com base nas normas e preceitos consagrados na Constituição Estadual, que dizem respeito à participação conjunta do Poder Executivo e do Poder Legislativo, a fim



## MENSAGEM Nº 35 / 2023

de submeter à apreciação e deliberação dessa Ilustre Assembleia Legislativa o Projeto de Lei que *“Reestrutura as modalidades do Programa Cartão Mais Inclusão CMAIS Emergencial (Inicial), CMAIS (Geral) e CMAIS - Apoio Emergencial, de que tratam, respectivamente, as Leis nº 8.664, de 25 de março de 2020; nº 8.808, de 29 de dezembro de 2020; e nº 8.825, de 1º de abril de 2021, criando uma nova modalidade denominada de Programa Cartão Mais Inclusão – “CMAIS CIDADANIA”, e dá providências correlatas.”*

A apresentação formal da anexa Propositura está alicerçada na competência constitucional que é conferida ao Chefe do Poder Executivo, nos precisos termos do art. 59, e, principalmente, na prerrogativa assegurada nos termos do disposto no art. 61, III, da Constituição Estadual.

No mesmo sentido, a Propositura em apreço está, igualmente, em conformidade com as regras estabelecidas no art. 46, I, da mesma Carta Magna Estadual, referente à competência dessa Assembleia Legislativa para aprová-la, passando a respectiva matéria a ser disposta em lei.

O presente Projeto de Lei visa reestruturar algumas modalidades do Programa Cartão Mais Inclusão – CMAIS, criando, a partir desta Propositura, o “CMAIS CIDADANIA”.



## MENSAGEM Nº 35 | 2023

Sabe-se que, inicialmente, o programa foi criado em tempos de incertezas e desafios trazidos pela pandemia da COVID-19, instituído pela Lei nº 8.664, de 25 de março de 2023.

Por ter sido implementado como iniciativa temporária, o Programa necessitou passar por ajustes e outras modalidades foram criadas, conforme a tabela resumo abaixo:

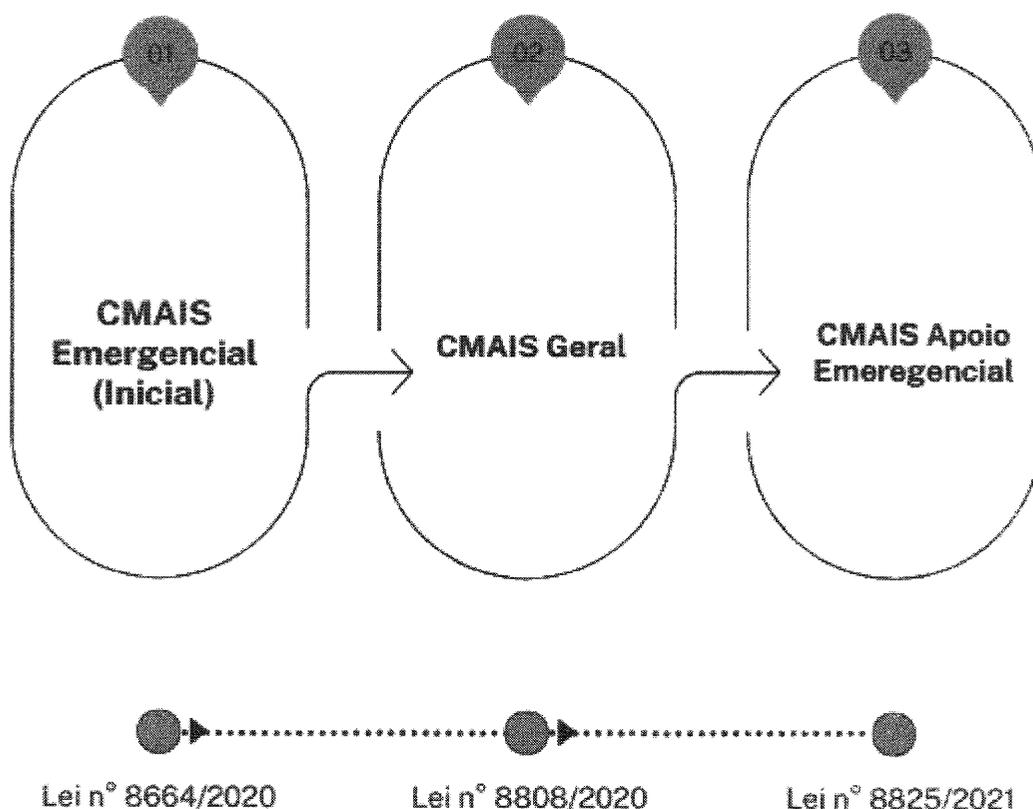
MODALIDADE	LEI	PÚBLICO ALVO	PRORROGAÇÕES
CMAIS Emergencial (Inicial)	LO-8664-2020	Indivíduos em situação de vulnerabilidade social e insegurança alimentar	LO-8808-2020, LO-8821-2021, LO-8879-2021, LO-8922-2021, LO-8990-2022 e LO-9132-2022
CMAIS (Geral)	LO-8808-2020	Indivíduos em situação de vulnerabilidade social e insegurança alimentar	-
CMAIS - Apoio Emergencial	LO-8825-2021	Trabalhador autônomo ou informal que se encontre em condição de pobreza ou extrema pobreza	LO-8848-2021, LO-8879-2021, LO-8922-2021, LO-8990-2022 e LO-9132-2022
CMAIS Sergipe Acolhe	LO-8910-2021	Criação ou adolescente em situação de orfandade bilateral decorrente da pandemia em situação de vulnerabilidade social	-
CMAIS Sergipe pela Infância	LO-8941-2021	Famílias em situação de vulnerabilidade social com crianças com até 03 anos de idade	-
CMAIS PVHA	LO-9093-2022	Pessoas vivendo com HIV/AIDS	-
CMAIS Mulher	LO-9110-2022	Mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, em situação de pobreza ou extrema pobreza	-
CMAIS Mães Solo	LO-9192-2023	Mulheres em situação de vulnerabilidade social que criam seus filhos sozinhas, sem o apoio de cônjuge ou companheiro	-

Dentre essas, o anexo Projeto de Lei visa substituir as modalidades CMAIS Emergencial (Inicial), CMAIS (Geral) e CMAIS - Apoio Emergencial pela nova modalidade denominada “CMAIS Cidadania”, revogando as referidas Leis.



## MENSAGEM Nº 35/2023

Do ponto de vista cronológico, as 3 (três) modalidades do CMAIS que estão sendo reestruturadas por esta Propositura podem ser compreendidas através da seguinte linha do tempo:



A reestruturação de que se trata o Projeto de Lei em anexo tem o objetivo de continuar auxiliando famílias que se encontram em situação de extrema vulnerabilidade social e sem acesso a outros benefícios oferecidos pelo Poder Público Federal, Estadual ou Municipal. É um anseio do Estado que essas famílias em situação de insegurança alimentar e nutricional tenham garantia de renda mínima.





## MENSAGEM Nº 35/2023

O Programa “CMAIS CIDADANIA” possui três objetivos, que são:

- a. atender a pessoas e famílias em situação de insegurança alimentar e nutricional;*
- b. melhorar a saúde da população local através da alimentação adequada;*
- c. promover a cidadania, a melhoria das condições de vida e a elevação da renda da população em situação de vulnerabilidade social que se encontram em situação de insegurança alimentar e nutricional.*

A fim de colocar esses objetivos em prática, o “CMAIS CIDADANIA” visa a concessão de um benefício mensal no valor de R\$ 130,00 (cento e trinta reais) para as pessoas em situação de vulnerabilidade e risco social que preencham os requisitos trazidos no referido Projeto de Lei. Frise-se que será concedido apenas 01 (um) benefício por família.

Com efeito, se enquadram nos requisitos os indivíduos em situação de vulnerabilidade social e insegurança alimentar e nutricional, que estiverem cadastrados no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, de que trata o Decreto (Federal) nº



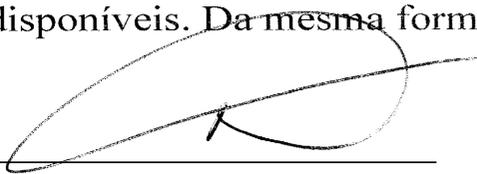
## MENSAGEM Nº 35/2023

11.016, de 29 de março de 2022, e legislação correlata, num limite de concessão de até 10.000 (dez mil) famílias.

Além disso, as famílias interessadas devem atender às condições estabelecidas no bojo do texto, sendo elas:

- a. encontrar-se em situação de vulnerabilidade social;
- b. estar inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, com renda até R\$ 218,00 (duzentos e dezoito reais), per capita;
- c. não estar recebendo nenhum outro benefício da mesma fonte pagadora;
- d. não estar recebendo nenhum outro benefício financeiro proveniente de programa executado por Município de seu domicílio;
- e. não estar recebendo o benefício Bolsa Família, pago pelo Governo Federal.

O projeto traz, ainda, os requisitos de desempate, caso seja excedido o número de beneficiários potencialmente elegíveis, sendo maior do que o número de vagas disponíveis. Da mesma forma,





## MENSAGEM Nº 35/2023

estão elencadas todas as condições de cessação de transferência dos recursos e exclusão do programa.

A operacionalização do “CMAIS CIDADANIA” se dará da seguinte forma:

1. triagem inicial das famílias potencialmente beneficiárias e que atendam aos requisitos;
2. aplicação dos critérios de desempate caso o número de beneficiários elegíveis seja maior que o número de vagas disponíveis;
3. confirmação do preenchimento dos requisitos, através de análise técnica pela Secretaria de Estado da Assistência Social e Cidadania - SEASC, com o apoio dos municípios, se necessário, confirmando a necessidade de recebimento do benefício, com comunicação ao beneficiário;
4. informação ao Banco do Estado de Sergipe – BANESE da listagem de beneficiários;
5. providências de pagamento por parte do BANESE;
6. monitoramento e acompanhamento pela SEASC.





## MENSAGEM Nº 35/2023

Do ponto de vista fiscal, cumpre destacar que as despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas no Orçamento do Estado de Sergipe para o Poder Executivo Estadual, podendo ser utilizada a ação “08.244.0011.0825 - Transferência de Renda Estadual - Cartão Mais Inclusão - CMAIS”, constante da Lei nº 9.155, de 07 de janeiro de 2023 – Lei Orçamentária Anual de 2023.

Frisa-se que os recursos necessários à execução do Cartão Mais Inclusão – “CMAIS CIDADANIA”, previsto no texto de Lei apresentado, estimados, para o exercício 2023, em até R\$ 10.400.000,00 (dez milhões e quatrocentos mil reais) e para os exercícios de 2024 e de 2025, em até R\$ 15.600.000,00 (quinze milhões e seiscentos mil reais), serão oriundos da anulação parcial ou total de dotações orçamentárias da SEIAS ou do FUNCEP, ou de outras fontes autorizadas pelo art. 43, §1º da Lei (Federal) nº 4.320, de 17 de março de 1964, a serem detalhadas em Ato do Poder Executivo.

Eminentes Deputados e Deputadas, como se vê, trata-se de uma alteração importante e urgente, posto que objetiva prestar auxílio continuado às famílias sergipanas que mais necessitam, por meio do “CMAIS CIDADANIA”.

Apelo, pois, a Vossas Excelências, para que saibam aquilatar o valor dessa medida legislativa e o que ela representa para o nosso Estado e possam manifestar-se favoráveis à sua aprovação.





## MENSAGEM Nº 35/2023

Senhor Presidente,

Senhores (as) Deputados (as),

Assim, pelas razões perfiladas nesta Mensagem, e na expectativa otimista da ocorrência dos pretendidos desígnios aqui defendidos, espero que esta solicitação seja devidamente compreendida e acolhida por Vossas Excelências.

Por derradeiro, valho-me do ensejo para reafirmar a Vossa Excelência e Eméritos Pares protestos da mais elevada consideração e apreço.

Saudações Democráticas!

Aracaju, 11 de julho de 2023.

  
**FÁBIO MITIDIERI**  
**GOVERNADOR DO ESTADO**





GOVERNO DE SERGIPE  
SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA**DECLARAÇÃO**

Declaro, para os fins dispostos no Inciso II do Art. 16 da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que a Despesa decorrente do Projeto de Lei para a reestruturação do "Cartão Mais Inclusão – CMAIS CIDADANIA", tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e é compatível com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

**INFORMAÇÕES ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRAS**

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL - PROGRAMÁTICA	PROJETO / ATIVIDADE	ELEMENTO DE DESPESA	FONTE DE RECURSO
24404	08.244.0011	0825	3.3.90.48	1761/2761

Aracaju, 13 de abril de 2023.

**ÉRICA LIMA CAVALCANTE MITIDIERI**

Secretária de Estado da Assistência Social e Cidadania





**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO

**PROJETO DE LEI**  
**DE DE DE 2023**

Reestrutura as modalidades do Programa Cartão Mais Inclusão CMAIS Emergencial (Inicial), CMAIS (Geral) e CMAIS - Apoio Emergencial, de que tratam, respectivamente, as Leis nº 8.664, de 25 de março de 2020; nº 8.808, de 29 de dezembro de 2020; e nº 8.825, de 1º de abril de 2021, criando uma nova modalidade denominada de Programa Cartão Mais Inclusão – “CMAIS CIDADANIA”, e dá providências correlatas.

***O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,***

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DO CARTÃO MAIS INCLUSÃO**

**Art. 1º** Ficam reestruturadas, nos termos desta Lei, as modalidades do Programa Cartão Mais Inclusão CMAIS Emergencial (Inicial), CMAIS (Geral) e CMAIS - Apoio Emergencial, de que tratam, respectivamente, as Leis nº 8.664, de 25 de março de 2020; nº 8.808, de 29 de dezembro de 2020; e nº 8.825, de 1º de abril de 2021, criando uma nova modalidade denominada de Programa Cartão Mais Inclusão – “CMAIS CIDADANIA”, com características próprias previstas nesta Lei, visando promover o acesso à alimentação das pessoas em situação de vulnerabilidade social e insegurança alimentar e nutricional, sob a perspectiva do direito humano à alimentação adequada e saudável, de caráter contínuo.

**Art. 2º** São objetivos específicos do “CMAIS CIDADANIA”:

- I – atender a pessoas e famílias em situação de insegurança alimentar e nutricional;
- II - melhorar a saúde da população local através da alimentação adequada;





**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO

**PROJETO DE LEI**  
**DE DE DE 2023**

III - promover a cidadania, a melhoria das condições de vida e a elevação da renda da população em situação de vulnerabilidade social que se encontram em situação de insegurança alimentar e nutricional.

**Art. 3º** O “CMAIS CIDADANIA” consiste no pagamento, pelo Estado de Sergipe, de um benefício mensal no valor de R\$ 130,00 (cento e trinta reais) para as pessoas em situação de vulnerabilidade e risco social que preencham os requisitos previstos nos arts. 4º e 5º desta Lei.

**Art. 4º** Devem ser selecionados para participar do “CMAIS CIDADANIA” os indivíduos em situação de vulnerabilidade social e insegurança alimentar e nutricional, cadastrados no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, de que trata o Decreto (Federal) nº 11.016, de 29 de março de 2022, e legislação correlata, até o limite de 10.000 (dez mil) famílias.

**§ 1º** A seleção inicial das famílias dar-se-á a partir da migração dos atuais beneficiários do CMAIS Emergencial (Inicial), de que trata a Lei nº 8.664, de 25 de março de 2020; do CMAIS (Geral), de que trata a Lei nº 8.808, de 29 de dezembro de 2020; e do CMAIS - Apoio Emergencial, de que trata a Lei nº 8.825, de 01 de abril de 2021, desde que atendam aos requisitos estabelecidos nesta Lei.

**§ 2º** O recebimento dos recursos, por parte dos beneficiários, do “CMAIS CIDADANIA” tem caráter temporário e não gera direito adquirido, observado o disposto no art. 5º desta Lei.

**§ 3º** Os recursos financeiros devem ser pagos preferencialmente à mulher responsável pela unidade familiar, quando cabível.

**Art. 5º** Para a participação no “CMAIS CIDADANIA”, a família interessada deve atender, cumulativamente, às seguintes condições:

I - encontrar-se em situação de vulnerabilidade social;

II - estar inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, com renda até R\$ 218,00 (duzentos e dezoito reais), per capita;

III - não estar recebendo nenhum outro benefício da mesma fonte pagadora;





**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO

**PROJETO DE LEI**  
**DE DE DE 2023**

IV – não estar recebendo nenhum outro benefício financeiro proveniente de programa executado por Município de seu domicílio;

V - não estar recebendo o benefício Bolsa Família, pago pelo Governo Federal.

§ 1º O benefício deve ser pago até o limite de 01 (um) benefício por família.

§ 2º Caso o número de beneficiários potencialmente elegíveis para o recebimento do benefício assistencial previsto no “caput” do art. 4º desta Lei seja maior do que o número de vagas disponíveis, devem ser adotados os seguintes critérios de desempate:

I – residência da beneficiária ou do beneficiário em municípios com menor Índice de Desenvolvimento Humano - IDH;

II - menor renda “per capita” (renda familiar por pessoa);

III – maior número de filhos;

IV – maior idade da beneficiária ou do beneficiário.

§ 3º O requisito estabelecido no inciso IV do “caput” deste artigo será aferido a partir do compartilhamento de informações pelo ente público detentor do programa de transferência de renda municipal.

§ 4º Ato do Poder Executivo poderá detalhar os requisitos de elegibilidade ou os critérios de desempate previstos no “caput” e no § 2º deste artigo.

**Art. 6º** São condições de cessação da transferência de recursos do “CMAIS CIDADANIA” e exclusão do programa:

I – não atendimento, a qualquer momento, das condições definidas nos arts. 4º e 5º desta Lei, e de outras regras previstas em regulamento;

II – finalização do período de concessão do benefício, não podendo ultrapassar o exercício financeiro de 2024;





**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO

**PROJETO DE LEI**  
**DE DE DE 2023**

III – não utilização do benefício pelo período de 03 (três) meses consecutivos.

§ 1º Na hipótese do inciso II deste artigo, eventual prorrogação dependerá da comprovação da existência de recursos orçamentários e financeiros suficientes ao atendimento da despesa.

§ 2º Na hipótese do inciso III deste artigo, os valores existentes na conta vinculada ao benefício devem ser revertidos em favor do Estado de Sergipe, exclusivamente para pagamento de benefícios do Programa Cartão Mais Inclusão.

**Art. 7º** A operacionalização do “CMAIS CIDADANIA” ocorre mediante a realização das seguintes ações:

I – triagem inicial das famílias potencialmente beneficiárias: corresponde à análise da base de dados do CadÚnico, do CMAIS Emergencial (inicial) de que trata a Lei nº 8.864, de 25 de março de 2020, e do CMAIS - Apoio Emergencial, de que trata a Lei nº 8.825, de 01 de abril de 2021, para identificar as famílias que atendem aos requisitos básicos previstos nesta Lei;

II – aplicação dos critérios de desempate: corresponde à aplicação dos critérios previstos no § 2º do art. 5º desta Lei, caso a triagem inicial identifique um número de famílias potencialmente beneficiárias maior do que o número de vagas disponíveis;

III – confirmação do preenchimento dos requisitos: corresponde à avaliação técnica pela Secretaria de Estado da Assistência Social e Cidadania - SEASC, com o apoio dos municípios, se necessário, confirmando a necessidade de recebimento do benefício, com comunicação ao beneficiário;

IV - informação ao Banco do Estado de Sergipe – BANESE, da listagem dos beneficiários;

V - providências de pagamento por parte do BANESE;

VI – monitoramento e acompanhamento pela SEASC.

**Art. 8º** São fontes de recursos possíveis para o CMAIS:





**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO

## PROJETO DE LEI DE DE DE 2023

I – dotações orçamentárias e créditos adicionais consignados na Lei Orçamentária Anual;

II – emendas parlamentares;

III – Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza - FUNCEP, de que trata a Lei nº 4.731, de 27 de dezembro de 2002;

IV – convênios, contratos de repasse e outros instrumentos congêneres firmados com outros entes federativos ou suas entidades administrativas;

V – doações de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras;

VI – outras fontes permitidas legalmente.

### CAPÍTULO II DA GESTÃO DO CARTÃO MAIS INCLUSÃO

**Art. 9º** A operacionalização do “CMAIS CIDADANIA” deve ser promovida pela SEASC, a quem compete efetuar o processo de seleção das famílias ou pessoas contempladas, atestando que as mesmas se enquadram nos requisitos previstos nesta Lei.

**§ 1º** A SEASC pode articular-se com os Municípios, através das Secretarias Municipais de Assistência Social, Saúde e Educação, para ampliação, conferência e validação da base de dados representativa da população beneficiária, bem como das estruturas de ação social municipais para o devido acompanhamento das famílias participantes.

**§ 2º** Cabe ao BANESE a função de agente operador, mediante condições a serem pactuadas com o Governo Estadual.

**Art. 10.** A SEASC é responsável por dar publicidade às ações e resultados do CMAIS.

### CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 11.** Fica alterada a Lei nº 8.645, de 08 de janeiro de 2020, que dispõe sobre o Plano Plurianual (PPA) 2020-2023, para, dentro do





**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO

**PROJETO DE LEI**  
**DE DE DE 2023**

objetivo “0021. Implementar o Programa Mão Amiga e o Cartão Mais Inclusão – CMAIS”, constar que a meta “Atender anualmente até 15 mil trabalhadores do Programa Mão Amiga e até 6 (trinta e seis) mil famílias do Cartão Mais Inclusão – CMAIS”, passe a vigorar com a seguinte redação: “Atender anualmente até 15 mil trabalhadores do Programa Mão Amiga e até 10.000 (dez mil) famílias do Cartão Mais Inclusão”;

**Art. 12.** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas no Orçamento do Estado de Sergipe para o Poder Executivo Estadual, podendo ser utilizada a ação “08.244.0011.0825 - Transferência de Renda Estadual - Cartão Mais Inclusão - CMAIS”, constante da Lei nº 9.155, de 07 de janeiro de 2023 – Lei Orçamentária Anual de 2023.

**Parágrafo único.** Os recursos necessários à execução do Cartão Mais Inclusão – “CMAIS CIDADANIA”, previsto nesta Lei, estimados, para o exercício 2023, em até R\$ 10.400.000,00 (dez milhões e quatrocentos mil reais) e para os exercícios de 2024 e de 2025, em até R\$ 15.600.000,00 (quinze milhões e seiscentos mil reais), devem ser oriundos da anulação parcial ou total de dotações orçamentárias da SEASC ou do FUNCEP, ou de outras fontes autorizadas pelo art. 43, §1º da Lei (Federal) nº 4.320, de 17 de março de 1964, a serem detalhadas em Ato do Poder Executivo.

**Art. 13.** Esta Lei entra em vigor a partir da sua publicação.

**Parágrafo único.** Com a vigência desta Lei, os benefícios das modalidades do Cartão Mais Inclusão que tinham seu valor vinculado ao previsto nas Leis nº 8.808, de 29 de dezembro de 2020; e nº 8.922, de 19 de novembro de 2021, passam a ter seus valores vinculados ao definido no art. 3º desta Lei.

**Art. 14.** Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Leis nº 8.808, de 29 de dezembro de 2020; nº 8.821, de 03 de março de 2021; nº 8.825, de 1º de abril de 2021; nº 8.848, de 04 de junho de 2021; nº 8.879, de 13 de agosto de 2021; nº 8.922, de 19 de novembro de 2021; nº 8.990, de 30 de março de 2022; e nº 9.132, de 21 de dezembro de 2022.

Aracaju, de                      de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

JRNC./TM

REESTRUTURA 0103072023 SEASC 3006 18h



Autenticar o documento em <https://ale.sergipe.gov.br/spla/autenticidade>  
com o identificador 380038003900340030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



GOVERNO DE SERGIPE

**LEI Nº. 8.664**  
**DE 25 DE MARÇO DE 2020**  
**PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL Nº 28.401, DE 26/03/2020**

Cria o “Cartão Mais Inclusão - CMAIS”, e dá providências correlatas.

***O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,***

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DO CARTÃO MAIS INCLUSÃO**

**Art. 1º** Fica criado o “Cartão Mais Inclusão - CMAIS”, de caráter temporário e emergencial, que visa promover o acesso à alimentação das pessoas em situação de vulnerabilidade social e insegurança alimentar e nutricional, sob a perspectiva do direito humano à alimentação adequada e saudável, enquanto perdurar as medidas de prevenção ao contágio e de enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional, decorrente da pandemia da COVID-19 (*novo coronavírus*).

**Art. 2º** São objetivos específicos do CMAIS:

I – atender a pessoas e famílias em situação de insegurança alimentar e nutricional;

II – melhorar a saúde da população local através da alimentação adequada;

III – promover a cidadania, a melhoria das condições de vida e a elevação da renda da população em situação de extrema pobreza que se encontram em situação de insegurança alimentar e nutricional;

IV - contribuir para que a população em situação de vulnerabilidade possa obedecer as determinações de isolamento e distanciamento social durante a pandemia da COVID-19.

**Art. 3º** O CMAIS consiste no pagamento, pelo Estado de Sergipe, de um benefício mensal no valor de R\$ 100,00 (cem reais) para as pessoas de baixa renda que preencham os requisitos previstos nos artigos 4º e 5º desta Lei, durante um período de 04





GOVERNO DE SERGIPE

**LEI Nº. 8.664**  
**DE 25 DE MARÇO DE 2020**  
**PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL Nº 28.401, DE 26/03/2020**

(quatro) meses, podendo ser renovado por igual período, desde que mantidas as condições para o ingresso e o cumprimento das condicionalidades.

**Art. 4º** devem ser selecionados para participar do CMAIS, os indivíduos em situação de vulnerabilidade social e insegurança alimentar e nutricional, cadastrados no CadÚnico - Cadastrado Único para Programas Sociais do Governo Federal, de que trata o Decreto n.º 6.135, de 26 de junho de 2007 e legislação correlata.

**§ 1º** O Poder Executivo deve definir critérios de priorização das famílias a serem beneficiadas, de acordo com características populacionais e regionais do Estado e conforme disponibilidade orçamentária e financeira.

**§ 2º** O recebimento dos recursos do CMAIS tem caráter temporário e não gera direito adquirido.

**§ 3º** Os recursos financeiros devem ser pagos preferencialmente à mulher responsável pela unidade familiar, quando cabível.

**Art. 5º** Para a participação no CMAIS, a família interessada deve atender, cumulativamente, às seguintes condições:

- I - encontrar-se em situação de extrema pobreza;
- II - estar inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal; e
- III – não estar recebendo nenhum outro benefício da mesma fonte pagadora.

**Parágrafo único.** Deve ser pago até o limite de 1 (um) benefício por família.

**Art. 6º** São condições de cessação da transferência de recursos do CMAIS:

- I - Não atendimento das condições definidas nos artigos 4º e 5º desta Lei, e de outras regras previstas em regulamento;





GOVERNO DE SERGIPE

**LEI Nº. 8.664**  
**DE 25 DE MARÇO DE 2020**  
**PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL Nº 28.401, DE 26/03/2020**

II – Finalização do período de realização do cartão, não podendo ultrapassar o período de uma renovação.

**Art. 7º** A operacionalização do CMAIS ocorre mediante a realização das seguintes ações:

I – Seleção de unidades familiares ou indivíduos através da Secretaria de Estado da Inclusão e Assistência Social - SEIAS, com base no CadÚnico, de famílias em situação de extrema pobreza;

II – Confirmação da seleção: corresponde à avaliação técnica pela Secretaria de Estado da Inclusão e Assistência Social, com o apoio dos municípios, se necessário, confirmando a necessidade de recebimento do benefício, com comunicação ao beneficiário;

III – Informação ao Banco do Estado de Sergipe - BANESE da listagem dos beneficiários;

IV – Providências de pagamento por parte do Banco do Estado de Sergipe;

V – Monitoramento e acompanhamento pela Secretaria de Estado da Inclusão e Assistência Social.

**Art. 8º** São fontes de recursos possíveis para o CMAIS:

I – dotações orçamentárias e créditos adicionais consignados na Lei Orçamentária Anual;

II – emendas parlamentares;

III – Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza – FUNCEP, de que trata a Lei nº 4.731, de 27 de dezembro de 2002;

IV – convênios, contratos de repasse e outros instrumentos congêneres firmados com outros entes federativos ou suas entidades administrativas;





GOVERNO DE SERGIPE

**LEI Nº. 8.664**  
**DE 25 DE MARÇO DE 2020**  
PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL Nº 28.401, DE 26/03/2020

V – doações de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras;

VI - outras fontes permitidas legalmente.

**CAPÍTULO II**  
**DA GESTÃO E DA GOVERNANÇA DO CARTÃO MAIS INCLUSÃO -**  
**EMERGENCIAL**

**Seção I**  
**Da Gestão**

**Art. 9º** A operacionalização do CMAIS deve ser promovida pela Secretaria de Estado da Inclusão e Assistência Social – SEIAS, a quem compete efetuar o processo de seleção das famílias ou pessoas contempladas, atestando que as mesmas se enquadram nos critérios previstos nesta Lei.

§ 1º A SEIAS pode articular-se com os Municípios, através das Secretarias Municipais de Assistência Social, Saúde e Educação, para ampliação, conferência e validação da base de dados representativa da população beneficiária, bem como das estruturas de ação social municipais para o devido acompanhamento das famílias participantes.

§ 2º Cabe ao Banco do Estado de Sergipe – BANESE a função de agente operador, mediante condições a serem pactuadas com o Governo Estadual.

§ 3º A SEIAS pode constituir Grupo Gestor para operacionalização do programa CMAIS, constituído por até 05 (cinco) membros e designados mediante Decreto do Poder Executivo Estadual, que também deve definir a forma de funcionamento, os procedimentos e os instrumentos de controle social.

§ 4º A participação no Grupo Gestor previsto nesta Lei é considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

**Seção II**  
**Da Governança**





GOVERNO DE SERGIPE

**LEI Nº. 8.664**  
**DE 25 DE MARÇO DE 2020**  
**PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL Nº 28.401, DE 26/03/2020**

**Art. 10.** A SEGG - Secretaria de Estado Geral de Governo é responsável pela governança do CMAIS, realizando o monitoramento, direcionamento e avaliação do mesmo, com vistas ao alcance dos resultados pretendidos pela política pública prevista nesta Lei.

**Art. 11.** A SEGG deve monitorar periodicamente a execução e avaliar anualmente a prestação de contas e os resultados do CMAIS, após coleta de dados com a SEIAS, apresentando relatório ao Governador do Estado e aos Prefeitos dos Municípios envolvidos.

**Art. 12.** A SEIAS é responsável por dar publicidade às ações e resultados do CMAIS.

**CAPÍTULO III**  
**DAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS**

**Art. 13.** Ficam alteradas a Lei nº 8.645, que dispõe sobre o Plano Plurianual (PPA) 2020-2023 e a Lei nº 8.646, que dispõe sobre o Orçamento Geral do Estado para o exercício de 2020, ambas de 08 de janeiro de 2020, conforme segue:

I – O objetivo “0021. Implementar o Programa Mão Amiga” do Programa “0011- Garantia e Proteção de Direitos, Inclusão, Assistência Social e Trabalho” do PPA 2020-2023 passa a vigorar com a seguinte redação: **“0021. Implementar o Programa Mão Amiga e o Cartão Mais Inclusão – CMAIS”**.

II – A meta “Atender anualmente a 15 mil trabalhadores” do objetivo “0021. Implementar o Programa Mão Amiga e o Cartão Mais Inclusão – CMAIS”, passa a vigorar com a seguinte redação: **“Atender anualmente até 15 mil trabalhadores do Programa Mão Amiga e até 36 mil famílias do Cartão Mais Inclusão - CMAIS”**, enquanto durar a situação emergencial causada pelo coronavírus.

III – A ação “08.244.0011.0447 - Transferência de Renda Estadual - Mão Amiga”, da Unidade Orçamentária “24404 - Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza – FUNCEP”, do Orçamento Geral do Estado para 2020 passa a vigorar com a seguinte redação: **“08.244.0011.0447 - Transferência de Renda Estadual - Mão Amiga e**





GOVERNO DE SERGIPE

**LEI Nº. 8.664**  
**DE 25 DE MARÇO DE 2020**  
PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL Nº 28.401, DE 26/03/2020

*Cartão Mais Inclusão - CMAIS*”, passando sua meta física de 15 mil famílias assistidas para até 51 mil famílias assistidas.

**Parágrafo Único.** Os recursos necessários à execução do Cartão Mais Inclusão – CMAIS, previsto nesta Lei, estimados em até R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais), devem ser oriundos da anulação parcial ou total de dotações orçamentárias da SEIAS ou do FUNCEP, na forma do art. 43, §1º, III, da Lei (Federal) nº 4.320, de 17 de março de 1964, a serem detalhadas em Ato do Poder Executivo.

**CAPÍTULO IV**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 14.** Fica o Chefe do Poder Executivo Estadual autorizado a editar os atos regulamentares necessários à fiel execução da presente Lei.

**Art. 15.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 16.** Revogam-se as disposições em contrário.

Aracaju, 25 de março de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

**BELIVALDO CHAGAS SILVA**  
**GOVERNADOR DO ESTADO**

*Leda Lúcia Couto de Vasconcelos*  
*Secretário de Estado da Inclusão e Assistência Social*

*José Carlos Felizola Soares Filho*  
*Secretário de Estado Geral de Governo*





## **LEI Nº. 8.808 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2020**

Alterado pela Lei nº 8.821, de 03 de março de 2021  
Vide Lei nº 8.821, de 03 de março de 2021  
Vide Lei nº 8.825, de 01 de abril de 2021  
Vide Lei nº 8.848, de 04 de junho de 2021  
Vide Lei nº 8.879, de 13 de agosto de 2021  
Alterado pela Lei nº 8.922, de 19 de novembro de 2021  
Vide Lei nº 8.990, de 30 de março de 2022  
Vide Lei nº 9.132, de 21 de dezembro de 2022

Dispõe sobre a reestruturação do “Cartão Mais Inclusão – CMAIS”, criado pela Lei nº 8.664, de 25 de março de 2020, e dá providências correlatas.

### ***O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,***

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO I DO CARTÃO MAIS INCLUSÃO**

**Art. 1º** Fica reestruturado, nos termos desta Lei, o Cartão Mais Inclusão – CMAIS, criado pela Lei nº 8.664, de 25 de março de 2020, visando promover o acesso à alimentação das pessoas em situação de vulnerabilidade social e insegurança alimentar e nutricional, sob a perspectiva do direito humano à alimentação adequada e saudável, passando o programa, a partir da data da publicação desta Lei, a ter caráter permanente e contínuo.

**Art. 2º** São objetivos específicos do CMAIS:

I – atender a pessoas e famílias em situação de insegurança alimentar e nutricional;

II – melhorar a saúde da população local através da alimentação adequada;





## LEI Nº. 8.808 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2020

III – promover a cidadania, a melhoria das condições de vida e a elevação da renda da população em situação de extrema pobreza que se encontram em situação de insegurança alimentar e nutricional.

~~**Art. 3º** O CMAIS consiste no pagamento, pelo Estado de Sergipe, de um benefício mensal no valor de R\$ 100,00 (cem reais) para as pessoas de baixa renda que preencham os requisitos previstos nos arts. 4º e 5º desta Lei. (Vide Lei nº 8.821, de 03 de março de 2021) (Vide Lei nº 8.825, de 1º de abril de 2021) (Vide Lei nº 8.848, de 04 de junho de 2021) (Vide Lei nº 8.879, de 13 de agosto de 2021)~~

**Art. 3º** O CMAIS consiste no pagamento, pelo Estado de Sergipe, de um benefício mensal no valor de R\$ 130,00 (cento e trinta reais) para as pessoas de baixa renda que preencham os requisitos previstos nos arts. 4º e 5º desta Lei. (Redação conferida pelo art. 3º da Lei nº 8.922, de 19 de novembro de 2021) (Vide Lei nº 8.821, de 03 de março de 2021) (Vide Lei nº 8.825, de 1º de abril de 2021) (Vide Lei nº 8.848, de 04 de junho de 2021) (Vide Lei nº 8.879, de 13 de agosto de 2021) (Vide Lei nº 8.922, de 19 de novembro de 2021) (Vide Lei nº 9.132, de 21 de dezembro de 2022)

**Art. 4º** Devem ser selecionados para participar do CMAIS, os indivíduos em situação de vulnerabilidade social e insegurança alimentar e nutricional, cadastrados no CadÚnico – Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, de que trata o Decreto (Federal) nº 6.135, de 26 de junho de 2007 e legislação correlata. (Vide Lei nº 8.990, de 30 de março de 2022)

**§ 1º** O Poder Executivo, através de ato do Governador do Estado, deve definir critérios de priorização das famílias a serem beneficiadas, de acordo com características populacionais e regionais do Estado e conforme disponibilidade orçamentária e financeira, bem como a periodicidade do benefício, podendo ter prazos distintos para grupos distintos de beneficiários, de acordo com as especificidades de cada grupo.

**§ 2º** O recebimento dos recursos do CMAIS tem caráter temporário e não gera direito adquirido.

**§ 3º** Os recursos financeiros devem ser pagos preferencialmente à mulher responsável pela unidade familiar, quando cabível.

**Art. 5º** Para a participação no CMAIS, a família interessada deve atender, cumulativamente, às seguintes condições:





**LEI Nº. 8.808  
DE 29 DE DEZEMBRO DE 2020**

I – encontrar-se em situação de extrema pobreza;

II – estar inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal;

III – não estar recebendo nenhum outro benefício da mesma fonte pagadora.

**Parágrafo único.** Deve ser pago até o limite de 1 (um) benefício por família.

**Art. 6º** São condições de cessação da transferência de recursos do CMAIS:

I – não atendimento das condições definidas nos arts. 4º e 5º desta Lei, e de outras regras previstas em regulamento;

II – finalização do período de concessão do benefício, conforme regramento a ser estipulado na forma do § 1º do art. 4º desta Lei.

**Parágrafo único.** Na hipótese de o beneficiário deixar de usar o benefício pelo período de 03 (três) meses consecutivos, a partir de abril de 2021, os valores existentes na conta vinculada ao benefício devem ser revertidos em favor do Estado de Sergipe, exclusivamente para pagamento de benefícios do Programa Cartão Mais Inclusão. (Parágrafo incluído pelo art. 2º da Lei nº 8.821, de 03 de março de 2021)

**Art. 7º** A operacionalização do CMAIS ocorre mediante a realização das seguintes ações:

I – seleção de unidades familiares ou indivíduos através da Secretaria de Estado da Inclusão e Assistência Social - SEIAS, com base no CadÚnico, de famílias em situação de extrema pobreza;

II – confirmação da seleção: corresponde à avaliação técnica pela SEIAS, com o apoio dos municípios, se necessário, confirmando a necessidade de recebimento do benefício, com comunicação ao beneficiário;

III – informação ao Banco do Estado de Sergipe – BANESE, da listagem dos beneficiários;

IV – providências de pagamento por parte do BANESE;





## **LEI Nº. 8.808 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2020**

V – monitoramento e acompanhamento pela SEIAS.

**Art. 8º** São fontes de recursos possíveis para o CMAIS:

I – dotações orçamentárias e créditos adicionais consignados na Lei Orçamentária Anual;

II – emendas parlamentares;

III – Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza - FUNCEP, de que trata a Lei nº 4.731, de 27 de dezembro de 2002;

IV – convênios, contratos de repasse e outros instrumentos congêneres firmados com outros entes federativos ou suas entidades administrativas;

V – doações de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras;

VI – outras fontes permitidas legalmente.

### **CAPÍTULO II DA GESTÃO E DA GOVERNANÇA DO CARTÃO MAIS INCLUSÃO**

#### **Seção I Da Gestão**

**Art. 9º** A operacionalização do CMAIS deve ser promovida pela SEIAS, a quem compete efetuar o processo de seleção das famílias ou pessoas contempladas, atestando que as mesmas se enquadram nos requisitos previstos nesta Lei e nos critérios de priorização definidos em Decreto do Poder Executivo Estadual.

§ 1º A SEIAS pode articular-se com os Municípios, através das Secretarias Municipais de Assistência Social, Saúde e Educação, para ampliação, conferência e validação da base de dados representativa da população beneficiária, bem como das estruturas de ação social municipais para o devido acompanhamento das famílias participantes.

§ 2º Cabe ao BANESE a função de agente operador, mediante condições a serem pactuadas com o Governo Estadual.





## **LEI Nº. 8.808 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2020**

§ 3º A SEIAS pode constituir Grupo Gestor para operacionalização do programa CMAIS, constituído por até 05 (cinco) membros e designados mediante Decreto do Poder Executivo Estadual, que também deve definir a forma de funcionamento, os procedimentos e os instrumentos de controle social.

§ 4º A participação no Grupo Gestor previsto nesta Lei é considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

### **Seção II Da Governança**

**Art. 10.** A Secretaria de Estado Geral de Governo – SEGG, é responsável pela governança do CMAIS, realizando o monitoramento, direcionamento e avaliação do mesmo, com vistas ao alcance dos resultados pretendidos pela política pública prevista nesta Lei.

**Art. 11.** A SEGG deve monitorar periodicamente a execução e avaliar anualmente a prestação de contas e os resultados do CMAIS, após coleta de dados com a SEIAS, apresentando relatório ao Governador do Estado e aos Prefeitos dos Municípios envolvidos.

**Art. 12.** A SEIAS é responsável por dar publicidade às ações e resultados do CMAIS.

### **CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 13.** As despesas com a execução desta Lei devem correr por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no Orçamento do Estado para o Poder Executivo, suplementadas, se necessário, obedecidas as seguintes regras quanto à Lei nº 8.645, que dispõe sobre o Plano Plurianual (PPA) 2020-2023, e à Lei 8.646, que dispõe sobre o Orçamento do Estado de Sergipe para o Exercício Financeiro de 2020:

I – permanece vigente a alteração prevista no inciso I do art. 13 da Lei nº 8.664, de 25 de março de 2020, mantendo-se a redação do Objetivo 0021 do Programa 0011 com a redação “*OO21. Implementar o Programa Mão Amiga e o Cartão Mais Inclusão – CMAIS*”;

II – a meta do PPA “*Atender anualmente até 15 mil trabalhadores do Programa Mão Amiga e até 36 mil famílias do Cartão Mais Inclusão – CMAIS, enquanto durar a situação emergencial causada pelo coronavírus*”,





## **LEI Nº. 8.808 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2020**

passa a vigorar com a seguinte redação: “*Atender anualmente até 15 mil trabalhadores do Programa Mão Amiga e até 6 (seis) mil famílias do Cartão Mais Inclusão – CMAIS*”;

III – permanece vigente a alteração prevista no inciso III do art. 13 da Lei nº 8.664, de 25 de março de 2020, mantendo-se a redação da ação “08.244.0011.0447 - *Transferência de Renda Estadual - Mão Amiga e Cartão Mais Inclusão - CMAIS*”.

**Art. 14.** A reestruturação do CMAIS de que trata esta Lei não viola o disposto no art. 8º da Lei Complementar (Federal) nº 173, de 27 de maio de 2020.

**Art. 15.** Desde que mantidas as condições de participação, os beneficiários já selecionados em conformidade com a Lei nº 8.664, de 25 de março de 2020, em razão da emergência pela COVID-19, devem ter seus pagamentos mantidos até a quitação da 10ª (décima) parcela. (Vide Lei nº 8.879, de 13 de agosto de 2021) (Vide Lei nº 8.922, de 19 de novembro de 202) (Vide Lei nº 8.990, de 30 de março de 2022) (Vide Lei nº 9.132, de 21 de dezembro de 2022)

**Parágrafo único.** Os recursos necessários ao pagamento dos benefícios de que trata o “caput” deste artigo estão assegurados com a inscrição em Restos a Pagar do exercício de 2020.

**Art. 16.** Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2021.

**Art. 17.** Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 8.664, de 25 de março de 2020, obedecidas as regras dispostas nos arts. 13 e 15 desta Lei.

Aracaju, 29 de dezembro de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

**BELIVALDO CHAGAS SILVA  
GOVERNADOR DO ESTADO**

**Lucivanda Nunes Rodrigues  
Secretária de Estado da Inclusão  
e Assistência Social**

**José Carlos Felizola Soares Filho**





**LEI Nº. 8.808  
DE 29 DE DEZEMBRO DE 2020**

*Secretário de Estado Geral de Governo*

Iniciativa do Governo do Estado

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado



GOVERNO DO ESTADO  
**LEI Nº. 8.821**  
**DE 03 DE MARÇO DE 2021**

Autoriza, em caráter excepcional, até o mês de julho de 2021, a prorrogação dos pagamentos do “Cartão Mais Inclusão – CMAIS”, referente aos beneficiários do Programa Emergencial, selecionados segundo os critérios da Lei nº 8.664, de 25 de março de 2020, e regidos pelo art. 15 da Lei nº 8.808, de 29 de dezembro de 2020, e dá outras providências.

***O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,***

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica autorizada, em caráter excepcional, até o mês de julho de 2021, a prorrogação dos pagamentos do Cartão Mais Inclusão – CMAIS, referente aos beneficiários do Programa Emergencial já selecionados em conformidade com a Lei nº 8.664, de 25 de março de 2020, decorrente da situação de emergência em saúde pública ocasionada pela COVID-19, atualmente regidos pelo art. 15 da Lei nº 8.808, de 29 de dezembro de 2020, desde que mantidas as condições de participação.

**Parágrafo único.** Não fazem jus à prorrogação excepcional de que trata o “caput” deste artigo:

I – os beneficiários excluídos pelo Governo Federal do CadÚnico - Cadastro Único, de que trata o Decreto (Federal) nº 6.135, de 26 de junho de 2007, e legislação correlata;

II – os beneficiários contemplados pela Lei nº 8.808, de 29 de dezembro de 2020, que instituiu o programa em caráter permanente, vedada a percepção conjunta com o benefício emergencial de que trata esta Lei;

III – os beneficiários contemplados pelo programa federal Bolsa-Família.

**Art. 2º** Fica acrescentado o parágrafo único ao art. 6º da Lei nº 8.808, de 29 de dezembro de 2020, com a seguinte redação:

**“Art. 6º...**

.....



***Parágrafo único. Na hipótese de o beneficiário deixar de usar o benefício pelo período de 03 (três) meses consecutivos, a partir de abril de 2021, os valores existentes na conta vinculada ao benefício devem ser revertidos em favor do Estado de Sergipe, exclusivamente para pagamento de benefícios do Programa Cartão Mais Inclusão.”***

**Art. 3º** As despesas com a execução desta Lei devem correr por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no Orçamento do Estado para o Poder Executivo, suplementadas, se necessário, obedecidas as regras da Lei nº 8.819, de 14 de janeiro de 2021, que dispõe sobre o Orçamento do Estado de Sergipe para o Exercício Financeiro de 2021, e da Lei nº 8.645, de 08 de janeiro de 2020, que dispõe sobre o Plano Plurianual (PPA) 2020-2023, além de outras fontes legais.

**Art. 4º** Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a editar os atos regulamentares necessários à fiel execução da presente Lei.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor a partir da publicação.

**Art. 6º** Revogam-se as disposições em contrário.

Aracaju, 03 de março de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

***BELIVALDO CHAGAS SILVA  
GOVERNADOR DO ESTADO***

***Lucivanda Nunes Rodrigues  
Secretária de Estado da Inclusão e  
Assistência Social***

***José Carlos Felizola Soares Filho  
Secretário de Estado Geral de Governo***

Iniciativa do Poder Executivo

**PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO DIA 04 DE MARÇO DE 2021**





**LEI Nº 8.825  
DE 1º DE ABRIL DE 2021**

Vide Lei nº 8.848, de 04 de junho de 2021

Vide Lei nº 8.879, de 13 de agosto de 2021

Vide Lei nº 8.922, de 19 de novembro de 2021

Vide Lei nº 8.990, de 30 de março de 2022

Vide Lei nº 9.132, de 21 de dezembro de 2022

Autoriza, em caráter excepcional, o pagamento de benefício assistencial denominado “Cartão Mais Inclusão – CMAIS – APOIO EMERGENCIAL”, para o trabalhador autônomo ou informal que se encontre na condição de extrema pobreza ou de pobreza, e dá providências correlatas.

***O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,***

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado, em caráter excepcional, a realizar o pagamento de benefício assistencial denominado “Cartão Mais Inclusão – CMAIS – APOIO EMERGENCIAL” em 02 (duas) parcelas, cada uma no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), ao trabalhador autônomo ou informal que se encontre na condição de extrema pobreza ou de pobreza, conforme a Lei (Federal) nº 10.836, de 09 de janeiro de 2004, e Decreto (Federal) nº 5.209, de 17 de setembro de 2004, e que esteja inserido no Cadastro Único – CadÚnico, de que trata o Decreto (Federal) nº 6.135, de 26 de junho de 2007. (Vide Lei nº 8.848, de 04 de junho de 2021) (Vide Lei nº 8.879, de 13 de agosto de 2021) (Vide Lei nº 8.922, de 19 de novembro de 2021) (Vide Lei nº 8.990, de 30 de março de 2022) (Vide Lei nº 9.132, de 21 de dezembro de 2022)

**Parágrafo único.** Não faz jus ao benefício de que trata o “caput” deste artigo:

I – o beneficiário contemplado pela Lei nº 8.808, de 29 de dezembro de 2020, ou pela Lei nº 8.821, de 03 de março de 2021;

II – o beneficiário contemplado pelo programa federal Bolsa-Família.

**Art. 2º** As despesas com a execução desta Lei devem ocorrer por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no Orçamento do Estado para o Poder





**LEI Nº 8.825  
DE 1º DE ABRIL DE 2021**

Executivo, suplementadas, se necessário, obedecidas as regras da Lei nº 8.819, de 14 de janeiro de 2021, que dispõe sobre o Orçamento do Estado de Sergipe para o Exercício Financeiro de 2021, e da Lei nº 8.645, de 08 de janeiro de 2020, que dispõe sobre o Plano Plurianual (PPA) 2020-2023, e ainda o disposto no art. 13 da Lei nº 8.808, de 29 de dezembro de 2020, que dispõe sobre a reestruturação do “Cartão Mais Inclusão – CMAIS”, criado pela Lei nº 8.664, de 25 de março de 2020.

**Art. 3º** Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a editar os atos regulamentares necessários à fiel execução da presente Lei.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor a partir da publicação.

**Art. 5º** Revogam-se as disposições em contrário.

Aracaju, 1º de abril de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

***BELIVALDO CHAGAS SILVA  
GOVERNADOR DO ESTADO***

***Lucivanda Nunes Rodrigues  
Secretária de Estado da Inclusão e  
Assistência Social***

***José Carlos Felizola Soares Filho  
Secretário de Estado Geral de Governo***

Iniciativa do Poder Executivo

**PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO DIA 05 DE ABRIL DE 2021**

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado



**GOVERNO DO ESTADO**  
**LEI Nº. 8.848**  
**DE 04 DE JUNHO DE 2021**

Prorroga até julho de 2021 o pagamento do benefício assistencial denominado “Cartão Mais Inclusão – CMAIS – APOIO EMERGENCIAL”, de que trata a Lei nº 8.825, de 1º de abril de 2021, para o trabalhador autônomo ou informal que se encontre na condição de extrema pobreza ou de pobreza.

***O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,***

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica prorrogado até julho de 2021 o pagamento do benefício assistencial denominado “Cartão Mais Inclusão – CMAIS – APOIO EMERGENCIAL”, de que trata a Lei nº 8.825, de 1º de abril de 2021, para o trabalhador autônomo ou informal que se encontre na condição de extrema pobreza ou de pobreza.

**Art. 2º** As despesas com a execução desta Lei devem correr por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no Orçamento do Estado para o Poder Executivo, suplementadas, se necessário, obedecidas as regras da Lei nº 8.819, de 14 de janeiro de 2021, que dispõe sobre o Orçamento do Estado de Sergipe para o Exercício Financeiro de 2021, e da Lei nº 8.645, de 08 de janeiro de 2020, que dispõe sobre o Plano Plurianual (PPA) 2020-2023, e ainda o disposto no art. 13 da Lei nº 8.808, de 29 de dezembro de 2020, que dispõe sobre a reestruturação do “Cartão Mais Inclusão – CMAIS”, criado pela Lei nº 8.664, de 25 de março de 2020.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Aracaju, 04 de junho de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

***BELIVALDO CHAGAS SILVA***  
***GOVERNADOR DO ESTADO***

***Lucivanda Nunes Rodrigues***  
***Secretária de Estado da Inclusão e***  
***Assistência Social***

***José Carlos Felizola Soares Filho***  
***Secretário de Estado Geral de Governo***

Iniciativa do Poder Executivo

PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO DIA 07 DE JUNHO DE 2021



GOVERNO DO ESTADO  
**LEI Nº. 8.879**  
**DE 13 DE AGOSTO DE 2021**

Autoriza, em caráter excepcional, a continuidade do pagamento de benefício assistencial denominado Cartão Mais Inclusão – CMAIS, de que trata a Lei nº 8.821, de 03 de março de 2021, referente aos beneficiários do Programa Emergencial, selecionados segundo os critérios da Lei nº 8.664, de 25 de março de 2020, e regidos pelo art. 15 da Lei nº 8.808, de 29 de dezembro de 2020; e do Cartão Mais Inclusão – “CMAIS – APOIO EMERGENCIAL”, de que trata a Lei nº 8.825, de 1º de abril de 2021, para o trabalhador autônomo ou informal que se encontre na condição de extrema pobreza ou de pobreza, e dá providências correlatas.

***O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,***

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo Estadual autorizado, em caráter excepcional, a dar continuidade, por mais 03 (três) parcelas referentes aos meses de agosto, setembro e outubro de 2021, ao pagamento dos seguintes benefícios assistenciais:

I - Cartão Mais Inclusão – CMAIS, de que trata a Lei nº 8.821, de 03 de março de 2021, referente aos beneficiários do Programa Emergencial, selecionados segundo os critérios da Lei nº 8.664, de 25 de março de 2020, e regidos pelo art. 15 da Lei nº 8.808, de 29 de dezembro de 2020; e

II - Cartão Mais Inclusão – “CMAIS APOIO EMERGENCIAL”, de que trata a Lei nº 8.825, de 1º de abril de 2021, para o trabalhador autônomo ou informal que se encontre na condição de extrema pobreza ou de pobreza.

**Art. 2º** As despesas com a execução desta Lei devem ocorrer por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no Orçamento do



Estado para o Poder Executivo, suplementadas, se necessário, obedecidas as regras da Lei nº 8.819, de 14 de janeiro de 2021, que dispõe sobre o Orçamento do Estado de Sergipe para o Exercício Financeiro de 2021, e da Lei nº 8.645, de 08 de janeiro de 2020, que dispõe sobre o Plano Plurianual (PPA) 2020-2023, e ainda o disposto no art. 13 da Lei nº 8.808, de 29 de dezembro de 2020, que dispõe sobre a reestruturação do “Cartão Mais Inclusão – CMAIS”, criado pela Lei nº 8.664, de 25 de março de 2020.

**Art. 3º** Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a editar os atos regulamentares necessários à fiel execução da presente Lei.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor a partir da publicação.

**Art. 5º** Revogam-se as disposições em contrário.

Aracaju, 13 de agosto de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

***BELIVALDO CHAGAS SILVA***  
***GOVERNADOR DO ESTADO***

***Lucivanda Nunes Rodrigues***  
***Secretária de Estado da Inclusão e***  
***Assistência Social***

***José Carlos Felizola Soares Filho***  
***Secretário de Estado Geral de Governo***

Iniciativa do Governador do Estado

**PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO DIA 16 DE AGOSTO DE 2021**



GOVERNO DO ESTADO  
**LEI Nº. 8.922**  
**DE 19 DE NOVEMBRO DE 2021**

Autoriza, em caráter excepcional, a continuidade, por mais 03 (três) parcelas, do pagamento do benefício assistencial denominado Cartão Mais Inclusão – CMAIS, de que tratam as Leis nº 8.821, de 03 de março de 2021, e Lei nº 8.825, de 1º de abril de 2021, altera o valor do benefício do CMAIS a que se referem as Leis nº 8.808, de 29 de dezembro de 2020, e nº 8.821, de 03 de março de 2021, e dá providências correlatas.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,**

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo Estadual autorizado, em caráter excepcional, a dar continuidade, por mais 03 (três) parcelas referentes aos meses de novembro e dezembro de 2021 e janeiro de 2022, ao pagamento dos seguintes benefícios assistenciais:

I - Cartão Mais Inclusão – CMAIS, de que trata a Lei nº 8.821, de 03 de março de 2021, referente aos beneficiários do Programa Emergencial, selecionados segundo os critérios da Lei nº 8.664, de 25 de março de 2020, e regidos pelo art. 15 da Lei nº 8.808, de 29 de dezembro de 2020; e

II - Cartão Mais Inclusão – “CMAIS APOIO EMERGENCIAL”, de que trata a Lei nº 8.825, de 1º de abril de 2021, para o trabalhador autônomo ou informal que se encontre na condição de extrema pobreza ou de pobreza.

**Art. 2º** O valor dos benefícios de que tratam as Leis nº 8.808, de 29 de dezembro de 2020, e nº 8.821, de 03 de março de 2021, ficam alterados para R\$ 130,00 (cento e trinta reais).

**Parágrafo único.** O valor do benefício de que trata a Lei nº 8.825, de 1º de abril de 2021, permanece inalterado.

**Art. 3º** Fica alterado o art. 3º da Lei nº 8.808, de 29 de dezembro de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:



**“Art. 3º O CMAIS consiste no pagamento, pelo Estado de Sergipe, de um benefício mensal no valor de R\$ 130,00 (cento e trinta reais) para as pessoas de baixa renda que preencham os requisitos previstos nos arts. 4º e 5º desta Lei.”**

**Art. 4º** As despesas com a execução desta Lei devem ocorrer por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no Orçamento do Estado para o Poder Executivo, suplementadas, se necessário, obedecidas as regras da Lei nº 8.819, de 14 de janeiro de 2021, que dispõe sobre o Orçamento do Estado de Sergipe para o Exercício Financeiro de 2021, e da Lei nº 8.645, de 08 de janeiro de 2020, que dispõe sobre o Plano Plurianual (PPA) 2020-2023, e ainda o disposto no art. 13 da Lei nº 8.808, de 29 de dezembro de 2020, que dispõe sobre a reestruturação do “Cartão Mais Inclusão – CMAIS”, criado pela Lei nº 8.664, de 25 de março de 2020.

**Art. 5º** Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a editar os atos regulamentares necessários à fiel execução da presente Lei.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor a partir da publicação.

**Art. 7º** Revogam-se as disposições em contrário.

Aracaju, 19 de novembro de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

**BELIVALDO CHAGAS SILVA**  
**GOVERNADOR DO ESTADO**

**Lucivanda Nunes Rodrigues**  
**Secretária de Estado da Inclusão e Assistência Social**

**José Carlos Felizola Soares Filho**  
**Secretário de Estado Geral de Governo**

Iniciativa do Governador do Estado

PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO DIA 22 DE NOVEMBRO DE 2021



GOVERNO DO ESTADO  
**LEI Nº. 8.990**  
**DE 30 DE MARÇO DE 2022**

Autoriza, em caráter excepcional, a dar continuidade, por mais 11 (onze) parcelas, ao pagamento do benefício assistencial denominado Cartão Mais Inclusão – CMAIS, de que tratam as Leis nºs 8.821, de 03 de março de 2021, e 8.825, de 1º de abril de 2021, e dá outras providências.

***O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,***

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo Estadual autorizado, em caráter excepcional, a dar continuidade, por mais 11 (onze) parcelas referentes aos meses de fevereiro a dezembro de 2022, ao pagamento dos seguintes benefícios assistenciais:

I – Cartão Mais Inclusão – “CMAIS EMERGENCIAL”, de que trata a Lei nº 8.821, de 03 de março de 2021, referente aos beneficiários do Programa Emergencial, selecionados segundo os critérios da Lei nº 8.664, de 25 de março de 2020, e regidos pelo art. 15 da Lei nº 8.808, de 29 de dezembro de 2020; e

II – Cartão Mais Inclusão – “CMAIS APOIO EMERGENCIAL”, de que trata a Lei nº 8.825, de 1º de abril de 2021, para o trabalhador autônomo ou informal que se encontre na condição de extrema pobreza ou de pobreza.

**Art. 2º** Fica mantido em até 20.000 (vinte mil) o número total de beneficiários das diversas modalidades do CMAIS, previstas nas Leis nº 8.808, de 29 de dezembro de 2020, nº 8.821, de 03 de março de 2021, e nº 8.825, de 1º de abril de 2021, com alterações posteriores, número este correspondente ao limite orçamentário-financeiro que foi previsto para exercício do ano de 2021, e com igual previsão para o exercício do ano de 2022.

**Art. 3º** Fica autorizada a substituição de beneficiários no âmbito do CMAIS Emergencial, de que trata a Lei nº 8.821, de 03 de março de 2021, respeitado o limite do art. 2º desta Lei, quando ocorrer abertura de vagas em razão de:

I – ingresso de beneficiários originários do CMAIS em programas estaduais ou federais de transferência de renda, tendo em vista a proibição dos incisos II e III do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.821, de 03 de março de 2021, e do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.825, de 01 de abril de 2021; e

II – exclusão de beneficiários originários do CMAIS do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico de que trata o Decreto (Federal) nº 6.135, de 26 de junho de 2007.



**Parágrafo único.** A substituição de que trata o “caput” deste artigo deve ser feita com inclusão de pessoas que atendam aos requisitos gerais do Programa, em situação de extrema pobreza ou pobreza, respeitada a ordem crescente de renda familiar devendo ser pago o valor previsto no art. 2º da Lei nº 8.922, de 19 de novembro de 2021.

**Art. 4º** As despesas com a execução desta Lei devem correr por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no Orçamento do Estado para o Poder Executivo, suplementadas, se necessário, obedecidas as regras da Lei nº 8.963, de 13 de janeiro de 2022, que dispõe sobre o Orçamento do Estado de Sergipe para o Exercício Financeiro de 2022, e da Lei nº 8.645, de 08 de janeiro de 2020, que dispõe sobre o Plano Plurianual (PPA) 2020-2023, e ainda o disposto no art. 13 da Lei nº 8.808, de 29 de dezembro de 2020, que dispõe sobre a reestruturação do “Cartão Mais Inclusão – CMAIS”, criado pela Lei nº 8.664, de 25 de março de 2020.

**Art. 5º** Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a editar os atos regulamentares necessários à fiel execução da presente Lei.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2022.

**Art. 7º** Revogam-se as disposições em contrário.

Aracaju, 30 de março de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

**BELIVALDO CHAGAS SILVA**  
**GOVERNADOR DO ESTADO**

**Lucivanda Nunes Rodrigues**  
**Secretária de Estado da Inclusão e Assistência Social**

**José Carlos Felizola Soares Filho**  
**Secretário de Estado Geral de Governo**

Iniciativa do Governador do Estado

PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO DIA 31 MARÇO DE 2022



GOVERNO DO ESTADO  
**LEI Nº. 9.132**  
**DE 21 DE DEZEMBRO DE 2022**

Autoriza o Poder Executivo, em caráter excepcional, a dar continuidade, por mais 04 (quatro) parcelas, ao pagamento do benefício assistencial denominado “Cartão Mais Inclusão - CMAIS”, de que trata a Lei nº 8.821, de 03 de março de 2021, e a Lei nº 8.825, de 1º de abril de 2021, e dá providências correlatas.

***O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,***

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado, em caráter excepcional, a dar continuidade, por mais 04 (quatro) parcelas, referente aos meses de janeiro, fevereiro, março e abril de 2023, ao pagamento dos seguintes benefícios assistenciais:

I - “Cartão Mais Inclusão - CMAIS”, de que trata a Lei nº 8.821, de 03 de março de 2021, referente aos beneficiários do Programa Emergencial, selecionados segundo os critérios da Lei nº 8.664, de 25 de março de 2020, e regidos pelo art. 15 da Lei nº 8.808, de 29 de dezembro de 2020; e

II - “Cartão Mais Inclusão - CMAIS - APOIO EMERGENCIAL”, de que trata a Lei nº 8.825, de 1º de abril de 2021, para o trabalhador autônomo ou informal que se encontre na condição de extrema pobreza ou de pobreza.

**Art. 2º** As despesas com a execução desta Lei devem correr por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no Orçamento do Estado para o Poder Executivo, suplementadas, se necessário, obedecidas as regras da Lei nº 8.963, de 13 de janeiro de 2022, que dispõe sobre o Orçamento do Estado de Sergipe para o Exercício de 2022, e da Lei nº 8.645, de 08 de janeiro de 2020, que dispõe sobre o Plano Plurianual (PPA) 2020-2023, e ainda o disposto no art. 13 da Lei nº 8.808, de 29 de dezembro de 2020, que dispõe sobre a reestruturação do “Cartão Mais Inclusão - CMAIS”, criado pela Lei nº 8.664, de 25 de março de 2020.



**Art. 3º** Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a editar os atos regulamentares necessários à fiel execução da presente Lei.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor a partir da publicação.

**Art. 5º** Revogam-se as disposições em contrário.

Aracaju, 21 de dezembro de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

***BELIVALDO CHAGAS SILVA***  
***GOVERNADOR DO ESTADO***

***Lucivanda Nunes Rodrigues***  
***Secretária de Estado da Inclusão e***  
***Assistência Social***

***José Carlos Felizola Soares Filho***  
***Secretário de Estado Geral de Governo***

Iniciativa do Governador do Estado

**PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO DIA 22 DE DEZEMBRO DE 2022**



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aleselegis.al.se.leg.br/splautenticidade> utilizando o identificador 380038003900340030003A005000

Assinado eletronicamente por **Carlos Miguel Ramalho de Araujo** em 11/07/2023 09:56

Checksum: **03061395FCD95075E7991FA6FB564865CE7AB228F1BAB189ABC6D6FEDBD88ECB**

